Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2787/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10657/2017
PROTOCOLO	**:** 1811240
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** AURO AFONSO TRENTO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – FROTA DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS – FORMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE – CONTROLE INTERNO DEFICIENTE – JUÍZO DE PONDERAÇÃO – MISSÃO EDUCATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Considerando que no caso deve ser aplicado o juízo de ponderação, haja vista que o controle interno foi instituído nos órgãos estaduais e municipais de maneira eficiente, em tempos atuais, devendo o Tribunal de Contas exercer sua missão educativa para fomentar o mister, a ausência de apresentação de documentos comprovando a forma de gerenciamento e controle da frota de veículos implica ressalva no julgamento pela regularidade dos atos administrativos apurados em auditoria, bem como recomendação ao atual responsável para que institua o controle interno no órgão, de modo atuante, para em casos futuros não sofrer sanções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, exercício de 2015, apurados no Relatório de Auditoria nº 50/2017 (ressalvando o controle no abastecimento e manutenção da frota de veículos da unidade gestora), tendo como Ordenador de Despesas o Senhor **Auro Afonso Trento**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado; com **recomendação** ao atual responsável para que institua de modo efetivo o controle interno no órgão, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; e **arquivamento** do feito.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 50/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Auro Afonso Trento, CPF/MF nº 163.989.471-34.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência da irregularidade elencadas no Relatório (fl. 4-115) "a) Apresentação de qualquer documento que comprove o controle na utilização, abastecimento e manutenção da frota de veículos no exercício de 2015".

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, notificados na forma regimental.

Em reposta a intimação às fls. 189/212, o responsável acostou documentos, e justificou que não havia um efetivo e eficaz de controle onde se verificasse utilização, abastecimento e manutenção da frota. E, que o controle era feito através de requisições manuais.

O Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- - 3936/2018 (fls. 245/248) opinaram pela manutenção da irregularidade, uma vez que a falha não foi sanada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR - 4ª PRC - 10399/2018, manifestando-se pela imposição de multa aos ordenadores de despesas (ex e ao atual), bem como determinou providências para otimização do controle interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2015.

O Relatório de Inspeção Ordinária verificou inconsistências em relação Falta de informações sobre o controle da frota de veículos, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2015. Sendo relatórios ou documentos

demonstrando o controle na utilização, abastecimento e manutenção da frota.

De acordo com dados constantes nos autos, no exercício financeiro em questão o controle de abastecimento das frotas era feito manualmente.

Com base nessa diretriz, a Unidade Técnica atestou a manutenção da irregularidade aventada alhures. E o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou pela imposição de penalidade, nos seguintes moldes:

> "Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa à Senhora Marta Maria de Araújo, CPF nº 890.977.261-15, Prefeita Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> 2-APLICAR multa ao Senhor Auro Afonso Trento, CPF nº 163.989.471-34, ex-Secretário Municipal de Saúde e Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência aos artigos 31, 37, 70 e 74, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.
>
> 3-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:
> a) Que o jurisdicionado proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pagas por meio dos empenhos relacionados no Anexo III (fs. 22/81) do Relatório de Auditoria n° 50/2017, legalizando as admissões de servidores através de concurso público ou por meio de contratos de prestação de serviços, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção in loco, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes.
>
> b) Que o Jurisdicionado efetue o correto controle dos gastos com combustíveis e lubrificantes adquiridos, bem como planilha de manutenção dos veículos, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.
>
> 4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não

incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88..”

Pois bem, restou demonstrado nos autos que embora o jurisdicionado tenha apresentado alguns documentos de forma aleatória, notas fiscais, ordem de pagamentos entre outros informados acima que auxiliam no controle da frota, não foram apresentados ou enviados documentos comprovando a forma que ocorria o gerenciamento e controle da frota de veículo da secretária de saúde.

No entanto, entendo que o caso deve sofrer um juízo de ponderação, haja vista que o controle interno foi instituído nos órgãos estaduais e municipais de maneira eficiente, em tempos atuais, devendo nestes casos o papel do Tribunal exercer sua missão educativa para fomentar o mister.

Logo, recomendo ao gestor que institua no órgão controle interno, de modo atuante, para em casos futuros não sofrer sanções.

Por fim, no tocante a imposição de multa a prefeita à época dos fatos, conforme pugna o *parquet,* Sra. Marta Maria de Araújo, CPF nº 890.977.261-15, verifico que a mesma não foi parte no processo, não sendo-lhe oportunizado contraditório ou ampla defesa. Por esse motivo, não pode ser penalizada sem o devido processo legal. Portanto, neste ponto deixo de acompanhar o parquet.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 50/2017 **(ressalvando o controle no abastecimento e manutenção da frota de veículos da unidade gestora)**, cuja auditagem foi realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Auro Afonso Trento, CPF/MF nº 163.989.471-34, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;

2 - pela recomendação ao atual responsável para que institua de modo efetivo o controle interno no órgão, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG//DSSM